

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

PROCESSO Nº: E-03/101.449/02

INTERESSADO: UNIDADE EDUCACIONAL GAMA E SOUZA

PARECER CEE N° 103 /2003

Reconsidera, no que compete, o Parecer n.º 1.080/02, de 05/11/2002, e autoriza a Unidade Educacional Gama e Souza, sediada no Rio de Janeiro – RJ, a ministrar, sob metodologia de Educação a Distância, Cursos em nível do Ensino Médio e equivalentes à etapa de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental, destinados exclusivamente para Jovens e Adultos, tal como disposto na Lei n.º 9.394/96 e nos termos da Deliberação CEE/RJ n.º 275/2002.

HISTÓRICO

1. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Sheila Chaves Gama de Souza, brasileira, portadora da identidade nº 03.382.324-6 expedida em 17/09/1981 e do CPF nº 506.906.637-49, representante legal do Ginásio Gama e Souza, inscrito no CNPJ sob nº 33.944.265/0001-05, Entidade Mantenedora da **Unidade Educacional Gama e Souza**, situada na Avenida Teixeira de Castro nº 70/72 e 78 casas 04, 06, 08 e 10, Bonsucesso, Município do Rio de Janeiro - RJ e anexo à Rua Bonsucesso nº 32, Bonsucesso, **solicita reconsideração**, no que compete, do Parecer nº 1.080/02 de 05/11/2002 - DO 26/11/2002.

Argúi com fundamento no fato de a instituição ter requerido, pelo Processo nº E-03/100 577/02, seu credenciamento para oferecer o Ensino a Distância e autorização para ministrar o **Curso de Educação de Jovens e Adultos**, voltado para o Ensino Fundamental - na etapa equivalente a 5ª.a 8.ª séries - e o Ensino de nível Médio. Teve seu pleito indeferido parcialmente - quanto ao Ensino Fundamental – que foi considerado erroneamente como seriado regular e não direcionado especificamente para Jovens e Adultos.

2. RELATÓRIO ANALÍTICO

De topo, procede o pleito. Em especial, tendo em vista que o negado não foi pedido:

- a) O parágrafo 4º do Artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96, refere-se ao Ensino Fundamental Regular, e não à Educação de Jovens e Adultos:
- b) Que a instituição **efetivamente solicitou**, através do Processo nº E-03/100.577/02, credenciamento para a modalidade de Ensino a Distância, para o Curso de **Educação de Jovens e Adultos**, em nível de Ensino Fundamental etapa equivalente ao segmento de 5.ª a 8.ª série, de acordo com a Deliberação CEE/RJ nº 275/2002 Artigo 2º.

Em adição, registre-se que, em ofício do Relator deste Processo, provocado por ilustres Conselheiros e pelo próprio Relator do Parecer 1.080/02, foi a Plenário, com o requerimento TX-02/02, de 19/11/2002, assentado nos anais deste Colegiado, documento "solicitando reconsideração de processo aprovado em Plenário no dia 05/11/2002". Consta da peça:

"Nos termos do parágrafo 4º, artigo 36 do Regimento Interno do Colendo Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, solicito, tal como assegurado aos Conselheiros deste egrégio colegiado, pelo artigo 44 do R.I. e no expresso sentido de assegurar a este órgão o que preconiza o caput do art. 2º de suas normas regentes:

- que o item 15 da pauta da 1.138ª Sessão Plenária de 05.11.2002, tratando do processo E-

03/100.577/2002, tendo como interessada a Unidade Educacional Gama e Souza que aprovado constitui o <u>Parecer N.º 1.080/02</u>, ocorreu indeferindo parcialmente o pleito, por conta de equívoca manifestação levada ao Relator pela unanimidade dos membros da Comissão de Educação a Distância. Fica como correto e justo entendimento aquele que está abrigado pelo Parecer Normativo 861/2002 aprovado na 1.121ª Sessão Plenária, realizada em 07/05/2002. "

Sendo certo o que a parte requer e o entendimento da Comissão de Educação a Distância, mantido o **credenciamento da instituição** fica encaminhada a reconsideração, no que concerne.

VOTO DO RELATOR

Considerando que já está cumprido o Credenciamento da Instituição para oferta de Educação a Distância, tal como define a Deliberação CEE/RJ nº 275/2002 e a integridade do disposto neste processo e no Processo nº E-03/100 577/02; vistas as corretas condições de formação apresentadas pela instituição, **VOTO** :

É nosso parecer **reconsiderar**, no que compete, o Parecer N.º 1.080/02, de 05/11/2002, e **autorizar** a <u>Unidade Educacional Gama e Souza</u> a ministrar sob metodologia de **Educação a Distância** Cursos em nível do Ensino Médio e equivalentes a etapa de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental, destinados exclusivamente para <u>Jovens e Adultos</u>, tal como disposto na Lei N.º 9.394/96 e nos termos da Deliberação CEE/RJ n.º 275/2002.

A instituição **já está credenciada** pelo Parecer 1.080/02 para oferta de Educação a Distância, ficando mantida a plena eficácia daquele ato quanto a este mister, ratificando o endereço de sua sede no Rio de Janeiro – RJ, na Avenida Teixeira de Castro, nº 70/72 e 78, casas 04, 06, 08 e 10, Bonsucesso, Município do Rio de Janeiro - RJ e anexo à Rua Bonsucesso, nº 32, Bonsucesso.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Comissão de Ensino a Distância, acompanha o voto do Relator, com abstenção de voto da Conselheira Irene Albugerque Maia.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2003.

Arlindenor Pedro de Souza – Presidente José Antonio Teixeira – Relator "ad hoc" Antonio José Zaib Celso Niskier Irene Albuqerque Maia Francilio Pinto Paes Leme Sohaku Raimundo César Bastos Valdir Vilela

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 1º de abril de 2003.

Rivo Gianini
Presidente Interino
Homologado em ato 17/06/2003
Publicado em 04/06/2003 - pág. 22